

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.355, DE 2009

Altera a categoria da infração e a penalidade prevista no inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a medida administrativa para essa infração.

Autor: Deputado Dr. UBIALI

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o eminente Deputado Dr. Ubiali, tem por objetivo alterar a categoria da infração e a penalidade prevista no inciso I do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como revogar a medida administrativa para essa infração. Com a medida proposta, a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN passaria de infração gravíssima para média, e deixariam de ser aplicadas a penalidade de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Na justificação do projeto, o autor defende que a infração prevista no inciso I do referido art. 244 – conduzir motocicleta sem capacete – não teria a mesma gravidade daquelas previstas nos incisos II, III, IV e V, não devendo ser da mesma natureza dessas últimas nem estar sujeita a igual penalidade e medida administrativa.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao seu mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminente Deputado Dr. Ubiali argumenta que o risco de conduzir uma motocicleta sem capacete – infração prevista no inciso I do art. 244 do Código de Trânsito – é inferior ao de outras condutas tipificadas nos incisos subsequentes do artigo, como a de conduzir esse veículo à noite com os faróis apagados. Por essa razão, quer alterar a primeira infração de gravíssima para média, bem como deixar de aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Em que pese a opinião desse ilustre Parlamentar, somos obrigados a discordar frontalmente da proposta apresentada. Eis nossos motivos:

Embora reconheçamos o alto risco e potencial ofensivo das condutas tipificadas nos incisos II a V do art. 244 do Código de Trânsito, os riscos à integridade física dos usuários de motocicletas e veículos similares, trazidos pela não utilização do capacete de segurança, não podem ser desprezados. Nesse sentido, fartos são os estudos que comprovam a eficácia desse equipamento na proteção de parte do corpo essencial à manutenção da vida, especialmente em veículos nos quais é maior a exposição de condutores e passageiros em caso de acidentes.

Além de obrigação legal, a utilização do capacete de segurança deve ser cada vez mais vinculada à própria cultura dos motociclistas, e qualquer alteração legal no sentido de se “afrouxar” a penalidade pelo não uso desse equipamento certamente prejudicará o entendimento sobre a importância do capacete para a preservação da integridade física dos condutores e passageiros de motocicletas e veículos similares.

Pelo exposto, por entendermos tratar-se de medida cujos efeitos seriam prejudiciais à segurança do trânsito, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.355, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator